

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas, os atestados médicos e os pedidos de exames diagnósticos complementares apresentados em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, representou um grande avanço no fortalecimento da telemedicina e no uso das ferramentas digitais para a garantia de acesso aos serviços de atenção à saúde durante a pandemia de covid-19. Com efeito, a lei trouxe uma maior segurança jurídica para os profissionais de saúde que estão envolvidos nos procedimentos de prescrição e dispensação de medicamentos, ao reconhecer a validade das receitas médicas que forem emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica ou digitalizada do prescritor. Desse modo, as farmácias ficam autorizadas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337016500>



legalmente a fazer a respectiva dispensação a partir do receituário provido após os atendimentos virtuais, sem prejuízos para os pacientes da telemedicina.

Entretanto, a redação original da lei não trouxe, expressamente, o mesmo tratamento isonômico para os atestados médicos e para os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros testes. Certamente essa omissão é bastante prejudicial aos pacientes em um momento no qual as restrições à locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados continua sendo fatores de risco para a contaminação com o SARS-Cov-2.

Antes da prescrição, o médico precisa fazer o diagnóstico correto da doença. E na grande maioria dos casos há a necessidade da realização de exames complementares que fundamentam esse diagnóstico. Assim, a escolha da melhor terapia pode exigir a obtenção de dados e marcadores biológicos obtidos em ensaios laboratoriais, por exemplo. Até a escolha entre diferentes fármacos e sua posologia podem ser moduladas pelos níveis de determinados marcadores.

Dessa forma, a opção do legislador em reconhecer a validade do receituário de medicamentos realizado em meios digitais, mas deixar de fora os atestados e pedidos de exames complementares, aparenta ter sido uma omissão não intencional e que precisa ser corrigida. Essa é a razão do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337016500>

